



Número: **0800448-58.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.412,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS VINICIUS MONTE DE SOUSA (AUTOR)	DIOGO MAIA PIMENTEL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76528 89	16/12/2019 14:59	<u>PI - DPVAT- MARCOS</u>	Petição



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

MARCOS VINICIUS MONTE DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 4.077.247 SSP/PI, CPF nº 073.939.923-37, residente e domiciliado na Rua Claudio Pacheco, nº 721, Centro, Pimenteiras-PI, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional localizado na Rua 13 de Maio, nº 2208, bairro Vermelha, Teresina – PI vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos das Leis nº 6.194/74, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031.201, CNPJ: 09.248.608.0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a parte autora encontra-se em situação de insuficiência de recursos, com fundamento legal contido no artigo 5º, LXXIV da CF/88 c/c o artigo 98 e SS do NCPC.

DOS FATOS.

Na data de **29.08.18**, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito automobilístico quando se deslocava conduzindo seu veículo e de repente perdeu o controle, que devido a velocidade não conseguiu parar causando sua queda, como consequência teve **fratura membro inferior esquerdo e traumatismo crânio-facial**, ficando com limitação da capacidade funcional conforme relatório médico anexo.

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.
diogomaia80@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 16/12/2019 14:59:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614594690400000007312244>
Número do documento: 19121614594690400000007312244

Num. 7652889 - Pág. 1



Desta forma, verifica-se que em decorrência do acidente o Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, pois os documentos encartados na exordial são possíveis se inferir a ocorrência dos danos sofridos, sendo inconteste que do acidente e do dano pessoal lhe resultou a invalidez permanente, daí o direito subjetivo de perceber o prêmio do seguro DPVAT, haja vista sido diagnosticado por médico competente.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que não existe cobertura para a invalidez temporária, devendo a parte interessada comprovar ser a mesma definitiva, já que a indenização não cobre o acidente em si, mas sim, as consequências desse sinistro, ou seja, um dano coberto e definido pela lei 6.194/74, condições preenchidas pela parte autora, conforme documentos anexos.

Portanto Meritíssimo, os danos são inegáveis o que é comprovado não só pelos laudos médicos anexos, como no simples olhar na situação do Requerente em audiência.

Contudo, apesar do Requerente estar categoricamente incapacitado permanentemente para o trabalho, com direito, a receber valor máximo da indenização, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, pagar o requerente de apenas o valor de **R\$ 3.037,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** razão pela qual vem a este Juízo, requerer a diferença a que faz jus o autor, no montante de **R\$ 10.412,50 (dez mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Por fim, o pleito ora formulado tem embasamento legal, haja vista estar comprovada a invalidez permanente da parte autora, um dano lamentável, entretanto não recebeu da Requerida a atenção devida, já que fora contemplado com uma indenização em valor irreal.

DO DIREITO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.
diogomaia80@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 16/12/2019 14:59:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614594690400000007312244>
Número do documento: 19121614594690400000007312244

Num. 7652889 - Pág. 2



No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é unísono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Neste sentido, veja a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0/ DJ: 10/06/2002 PAG. 220 MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR)

DA FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

O seguro por danos Pessoais DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74 que em seu bojo fixa os eventos acobertados pelo seguro, bem como, o valor a ser paga por cada evento em caso sua ocorrência. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, a Requerida ao fixar por conta própria o valor da indenização, age em total afronta ao que dispõe a referida norma, pois Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.
diogomaia80@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 16/12/2019 14:59:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614594690400000007312244>
Número do documento: 19121614594690400000007312244

Num. 7652889 - Pág. 3



podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada, outro não o entendimento da jurisprudência:

Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAZOU TAL DIRETRIZ DEVER DE INDENIZAR A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Cívi-l R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin, Data: 01/12/2010).

I - Segurado acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]

II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...].(TJSC, Apelação Cível n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).

III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).

Com efeito, o seguro obrigatório, ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. E sendo assim, é justo e legal seja a requerida copilada a pagar ao requerente a quantia de **R\$ 10.412,50 (dez mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)** referente a complementação do valor da indenização não paga em seu valor integral.

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.
diogomaia80@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 16/12/2019 14:59:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614594690400000007312244>
Número do documento: 19121614594690400000007312244

Num. 7652889 - Pág. 4



Desta forma, descabida é a fixação de valor da indenização por invalidez permanente em valor inferior ao prevista na norma, devendo este juízo revisar tamanha injustiça, determinando de imediato o pagamento da indenização ao Requerente nos moldes aqui requerido como medida da mais pura justiça.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para querendo comparecer a audiência, oportunidade em poderá apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos aqui expostos;
- b) Seja a requerida condenada a fazer o pagamento do seguro obrigatório, no valor de **R\$ 10.412,50 (dez mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente, sendo a mesma sequela dano decorrente de acidente automobilístico;
- c) Caso este Juízo entenda pela perícia médica, que seja oficiado o médico/perito oficial para a sua realização, sendo que o ônus deverá ser suportado pela Requerida, ante a hipossuficiência da parte autora e do convênio de nº 69/2015 firmado entre a Demandada e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, este a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) Manifesta a parte autora pela não realização da audiência de conciliação ou mediação;
- f) Requer por fim, a inversão do ônus da prova e que lhe seja deferido o benefício da Gratuidade da Justiça, por não dispor de recursos para suportar as custas processuais.

DAS PROVAS.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos em anexo e perícia a ser realizada no Hospital Público local, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis.

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.
diogomaia80@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 16/12/2019 14:59:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614594690400000007312244>
Número do documento: 19121614594690400000007312244

Num. 7652889 - Pág. 5



DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.412,50 (dez mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Nesses termos,
Pede deferimento.

Teresina-PI, 20 de novembro de 2019.

Diogo Maia Pimentel.
OAB/PI 12.383

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.
diogomaia80@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 16/12/2019 14:59:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614594690400000007312244>
Número do documento: 19121614594690400000007312244

Num. 7652889 - Pág. 6